



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

**DISCIPLINA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, TAIS COMO, EQUÍNÍDIOS (EQUINOS, ASININOS E MUARES) E BOVINOS. INSTITUI AS TAXAS RELATIVA A MATÉRIA MENCIONA, REVOGA OS ARTIGOS 124, 125 E 128 DA LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a apreensão de animais de grande porte, no perímetro urbano do Município de Uberlândia:

I – Que forem encontrados soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população;

II – Que forem encontrados em terrenos particulares, mediante denúncia ou de ofício e ou quando o imóvel não contar com cercamento em toda a sua extensão, ou quando o cercamento se encontrar danificado, facilitando o escape do animal para a via pública; ou

III – Cujas criação ou utilização seja vedada pela legislação vigente, asseguradas, todas as garantias constitucionais.

§ 1º. Na hipótese descrita no inciso I do caput deste artigo não haverá apreensão de animais que estejam:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

I – Em locais previamente destinados à sua guarda; ou

II – Em atividades e eventos festivos previamente aprovados pelo poder público.

§ 2º. O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento e execução desta Lei é a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Apreensão:

II - Animais de grande porte: os bovídeos, ungulados de cascos pares, e os equídeos, ungulados de cascos ímpares;

III – Animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e trabalho;

IV – Animais soltos: equídeos e bovídeos vagantes encontrados nas vias e logradouros públicos, em locais de acesso público ou em lotes vagos sem o devido cercamento;

V – Animais apreendidos: equídeos e bovídeos retidos pelo órgão municipal responsável, compreendendo a captura, o transporte e o alojamento nas dependências do referido órgão;

VI – Maus-tratos: toda e qualquer conduta voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos e em condições inadequadas ou impróprias à espécie ou porte, submissão a experiências



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

pseudocientíficas, ausência de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

VII – condições inadequadas ou impróprias: manutenção de animais em contato direto ou indireto com animais portadores de zoonoses ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

VIII – Animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

IX – Resgate: reaquisição de animal recolhido pelo seu legítimo proprietário ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento, perante o órgão municipal responsável; e

IX – Guarda: proteção provisória de animal pelo Poder Público, para mantê-los sob cuidados.

Art. 3º. São objetivos das ações de controle da população animal relacionadas à apreensão de animais de grande porte:

I – Preservar e promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público; e

II – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO E CADASTRO DOS ANIMAIS DE GRANDE PORTE



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

Art. 4º. Os equídeos em transporte por tração animal, localizados no perímetro urbano do Município de Uberlândia, deverão ser devidamente registrados e cadastrados por intermédio de identificador eletrônico denominado microchip, às custas do proprietário, perante o órgão municipal responsável.

§ 1º. O registro, por meio da identificação com o microchip, de que trata o caput deste artigo deverá ser providenciado pelo proprietário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º. O cadastro de que trata o caput deste artigo deverá conter os dados relativos ao animal, à identificação do proprietário ou responsável e ao local de permanência do animal, nos termos desta Lei

Art. 5º. A identificação e o registro do animal serão feitos através de microchip, cujo custo será de responsabilidade do proprietário e deverão ser realizados por profissionais técnicos da Secretaria Municipal de Agropecuária Abastecimento e Distritos.

Parágrafo Único – Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip, conforme o art. 5º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de disponibilização do identificador.

Art. 6º. Os equídeos, asininos e muares deverão ser cadastrados e identificados até o 3º (terceiro) mês de idade.

Art. 7º. Para o registro dos animais de grande porte (equídeos, asininos e muares), serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável, devendo deles constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – Número do Registro Geral dos Animais – RGA;

II – Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

III – Nome, qualificação, endereço e registro de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do proprietário; e

IV – Data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

Art. 8º. Para a realização do cadastro e identificação de que trata o artigo 4º desta lei, os proprietários dos animais deverão recolher a taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), por animal, e será destinada ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos.

§ 1º. Os proprietários dos animais que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada a falta de condições e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade financeira, ficarão isentos do pagamento da taxa de cadastro e identificação.

§ 2º. Os casos de isenção citados no parágrafo anterior serão exclusivamente analisados e deferidos pela Secretaria Municipal de Agropecuária Abastecimento e Distritos, que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 9º. Em caso de alienação ou óbito do animal identificado o proprietário deverá informar ao órgão municipal responsável, no prazo de 7 (sete) dias úteis, para que se proceda à atualização das informações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ANIMAIS APREENDIDOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

Art. 10. Os animais apreendidos na forma do artigo 1º desta Lei que estiverem sob suspeita de contaminação por doença transmissível, ficarão sob a tutela do Município pelo prazo necessário para que possam ser resgatados pelos seus respectivos proprietários, mediante laudo técnico emitido por profissionais do cargo de Analista em Serviço Público, especialidade Médico Veterinário.

Parágrafo único. As situações em que os animais forem encontrados na condição de maus-tratos serão comunicadas à autoridade policial ou ao Ministério Público para os procedimentos necessários de investigação.

Art. 11. É proibida a criação de animais de grande porte em imóvel residencial ou comercial, lotes vagos, glebas e outras áreas do perímetro urbano deste Município.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo a criação para uso em transporte por tração animal, os órgãos públicos, haras, instituições de ensino e as entidades sem fins econômicos que tenham por objeto a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social, desde que devidamente legalizadas junto ao Município e assistidas por profissionais médicos-veterinários.

Art. 12. Os animais de grande porte encontrados soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público serão apreendidos pelo Núcleo de Fiscalização de Abate Clandestino e Apreensão de Animais e ficarão sob a custódia do Poder Público Municipal, nos termos da presente Lei.

§ 1º. Excetua-se deste artigo os animais que, atrelados a carroças, executam serviços de transporte, desde que devidamente identificados, na forma do art. 5º.

§ 2º. No momento da captura do animal será lavrado auto de apreensão, que deverá ser assinado preferencialmente por 2 (duas) testemunhas.

Art. 13. Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública alimentá-los devidamente e prestar assistência médica-veterinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

### CAPÍTULO IV

#### DO RESGATE DOS ANIMAIS

Art. 14. Para resgate do animal apreendido, o interessado deverá comprovar a propriedade mediante apresentação do Registro Geral do Animal – RGA, ou assinar declaração circunstanciada de propriedade, sendo que, nesse caso, caberá o pleno registro nos termos do Capítulo II desta Lei.

Parágrafo único. As informações falsas apostas no expediente e na Declaração serão objeto de responsabilização cível e penal cabíveis.

Art. 15. O prazo para o resgate do animal apreendido será de 03 (três) dias úteis, contados do dia útil subsequente da sua apreensão, sendo que o proprietário ou o seu representante deverá comparecer ao Núcleo de Fiscalização de Abate Clandestino e Apreensão de Animais da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos – SMAAD, ou a órgão que vier a substituí-la, e adotar os seguintes procedimentos:

I – Preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido através da apresentação do Registro Geral do Animal – RGA;

II – Apresentar a quitação da multa e das taxas de apreensão e manutenção de animais;

III – Retirar o animal em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da quitação da multa.

Art. 16. O animal apreendido e não resgatado junto ao Núcleo de Apreensão de Animais e Abate Clandestino da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, ou a órgão que vier a substituí-lo, no prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, será objeto de doação ou leilão, a critério da Administração Pública, após a realização do registro indicado no art. 4º, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

§ 1º. As doações dos animais poderão ser realizadas aos órgãos públicos, haras, escolas ou entidades sem fins econômicos que tenham por objeto a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social, desde que devidamente legalizadas junto ao Município e assistidas por profissionais médicos-veterinários.

§ 2º. Na hipótese de impossibilidade de doação para as entidades citadas no § 1º deste artigo, poderá haver a doação a pessoa física, em que se verifique a posse ou propriedade de imóvel rural, após o devido procedimento administrativo, em observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

§ 3º. Todas as doações a pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos, estarão vinculadas a apresentação de comprovante dos resultados de exames negativados, específicos de cada espécie animal.

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico o recolhimento de animais mortos encontrados em logradouros públicos.

## CAPÍTULO V

### DAS SANÇÕES

Art. 18. As infrações previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, serão aplicadas isolada ou cumulativamente, por meio de advertência e multa.

Art. 19. A advertência será aplicada, desde que o infrator não seja reincidente na mesma infração, quando:

I – A infração cometida for verificada como de mínimo potencial lesivo;

II – A irregularidade puder ser sanada de imediato;





CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

III – A infração cometida for verificada como de mínimo potencial lesivo, sendo o infrator primário na infração de mesma natureza.

Parágrafo Único. Será considerada infração de menor potencial lesivo, o ato de impedir ou dificultar o acesso dos servidores nos locais de guarda dos animais, para identificação e cadastramento ou para certificarem das condições de manejo dos mesmos.

Art. 20. A penalidade de multa será aplicada nas infrações a qualquer dispositivo desta Lei, sempre que a advertência não tenha sido suficiente para obstar o descumprimento das normas nela prevista ou quando a gravidade do caso recomendar a aplicação direta de multa.

§ 1º. A reincidência genérica ou específica implica na aplicação da multa em valor dobrado.

§ 2º. Os valores das multas serão graduados da seguinte forma:

I - Multa leve, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta), para o infrator que impedir ou dificultar o acesso dos servidores nos locais de guarda dos animais

II - Multa Média, no valor de R\$ 300,00 (trezentos), para o infrator que realizar as seguintes condutas:

1. Manter animais em condições inadequadas ao seu manejo;
2. Não promover o cadastramento ou recadastramento do animal de sua responsabilidade;
3. Não informar a alienação do animal no prazo estabelecido no Art.9;

III - Multa Grave, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o infrator que realizar as seguintes condutas:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

1. Permitir que equídeos e bovídeos fiquem soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos, ou em locais de livre acesso à população;
2. Confinar equídeos e bovídeos em propriedade alheia, sem o consentimento do proprietário, ou em que cujo local não conte com o devido cercamento;
3. Manter os animais de que trata esta Lei em imóvel residencial ou comercial, lotes vagos, glebas do perímetro urbano;
4. Dificultar a ação dos servidores no ato de apreensão dos animais;

IV - Multa Gravíssima, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o infrator que realizar as seguintes condutas:

1. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais;
2. Prestar falsas declarações com intuito de burlar a fiscalização;
3. Desacatar servidores.

§ 3º. A taxa de apreensão será fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por unidade animal apreendida.

§ 4º. A taxa de manutenção será fixada no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por unidade animal apreendida, por dia.

§ 5º. A pena de multa terá seus valores atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, mediante Resolução expedida anualmente.

Art. 21. Os valores percebidos com o pagamento das taxas e aplicação de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos.

## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

Art. 22. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção e posse dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 23. Os proprietários de animais nascidos antes da vigência desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente instruído com a ficha de controle zootécnico ou qualquer outra prova da data de nascimento do animal, para providenciar o cadastro e identificação respectiva das espécies.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto.

Art. 25. Ficam revogados os artigos 124,125 e 128 da Lei nº 10.741, de 6 de abril de 2011 e suas alterações.

Art. 26. Aplica-se a esta lei o disposto no inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01536/2020

Ver. Amado Júnior  
Vereador

### Justificativa:

A presente Lei visa a proteção animal, em especial, a proteção dos animais de grande porte, e neste sentido, protegê-los dos maus-tratos, crueldade, das agressões que são submetidos, do abandono e até mesmo da falta de alimentos e da falta de tratamento veterinário adequado. Visa também a punição daquele que deveria ser o cuidador, o protetor do animal, e incorre nos crimes previstos nesta Lei, Tudo isso foi estudado e planejado para proteção do animal de grande porte, em especial pelo estudo feito junto a população e nos órgãos públicos que tratam de animais, onde estes reclamam dos maus tratos dedicados pelos usuários e donos de tais animais. Desta forma, esperamos contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores à presente propositura, para que possamos propiciar mais proteção aos animais de grande porte, dentro da extensão territorial do Município de Uberlândia. Este colega reitera os votos de elevada estima e consideração, desde já agradecido pelo apoio.

Ver. Amado Júnior  
Vereador